

Processo: 1047394
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto
Exercício: 2017
Responsável: Firmino Ton
Procurador: Adeildo Rodrigues da Costa – CRCMG 64810¹
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 17/11/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL N. 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.
2. O registro e o controle da execução do orçamento por fonte de recurso devem observar as disposições contidas na LC n. 101/2000, bem como as orientações expedidas por este Tribunal em resposta à Consulta n. 932477/2014.
3. Devem ser adotadas as medidas necessárias à implementação do Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos respectivos profissionais, visando ao cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 206 da CR/88 e à Meta 18 do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014, bem como ao cumprimento integral da Meta 1 do referido plano.
4. Devem ser envidados esforços para melhoria do desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Firmino Ton, Prefeito Municipal de Santa Rita do Ituêto, exercício de 2017, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;

¹ Procuração à página 10 do arquivo eletrônico n. 1874932

- II) registrar que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio, e que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2017 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação do inteiro teor deste parecer, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual, os quais poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte;
- III) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;
- IV) determinar que os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2017, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de Santa Rita do Ituêto, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- V) determinar a intimação do responsável;
- VI) determinar, por fim, que cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de novembro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 17/11/2020

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto, exercício de 2017, sendo responsável o Senhor Firmino Ton, Prefeito Municipal à época, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu “RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA”, arquivo eletrônico n. 1820868, informou à página 2 que foram abertos Créditos Suplementares sem cobertura legal no montante de R\$86.120,26, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64.

Informou, ainda, aquela unidade técnica à página 7 que foram realizadas despesas além dos créditos concedidos, pelo Poder Executivo, no valor de R\$297.399,04, contrariando o disposto no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88.

Em 20/03/2019 foi concedida vista ao Senhor Firmino Ton para que, caso quisesse, apresentasse defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico (arquivos eletrônicos n. 1821315, 1841180 e 1856563).

Em 27/05/2019 o ex-prefeito manifestou-se nos termos da documentação constante da Petição Eletrônica n. 90.0013.3500.2019, a qual foi juntada aos autos de Prestação de Contas, conforme arquivo eletrônico n. 1874932.

Em 17/06/2019 o ex-prefeito encaminhou a este Tribunal a Petição Eletrônica n. 90.0015.5800.2019, nos termos a seguir transcritos, a qual foi juntada aos autos da Prestação de Contas (arquivo eletrônico n.1884996):

(...) FIRMINO TON, brasileiro, casado, portador da CI MG991016 ES, CPF 011.762.016-54, residente e domiciliado em Santa Rita do Ituêto, Estado de Minas Gerais, Prefeito do Município de Santa Rita do Ituêto, vem, com o devido respeito, perante a honrosa presença de Vossa Senhoria, solicitar a autorização para reenvio dos dados via SICOM, sendo: 1) Acompanhamento Mensal e Decreto do exercício de 2017; e, 2) Acompanhamento Mensal e Decreto do exercício de 2018, mediante os fatos narrados que segue: Acompanhamento Mensal e Decreto DOS FATOS:

1) Conforme o processo n. 1047394 referente a Prestação de Contas de 2017, usamos da determinação do Conselheiro Relator, que se fosse necessário ajustar qualquer informação relacionada à análise técnica da prestação de contas de 2017 referente ao processo, deveríamos reenviar as informações no SICOM dentro do prazo legal (que era até o 29/05/2019), solicitação essa que foi feita dentro do portal do SICOM, devidamente autorizada e reenviada as informações de todos os meses do ano de 2017 no dia 24/05/2019, portanto, dentro do prazo determinado, conforme os protocolos confirmando o envio que segue em anexo.

2) Atendido a determinação do Relator quanto ao exercício de 2017 (acerto e reenvio dentro do prazo estabelecido), e considerando que reenviamos todos os meses do exercício de 2017, para efeito continuado nos ajustes, fizemos a tentativa de continuarmos o reenvio do exercício de 2018, porém, informado no sistema (CRJ 805707) que era necessário fazermos para esse exercício via petição, e assim o fizemos a solicitação via petição para reenviarmos também 2018, haja vista a necessidade da continuidade nas atualizações após o reenvio de 2017, devidamente autorizado, estipulando o prazo para até 09/06/2019.

3) Mediante autorização do reenvio do ano de 2017 (Via processo n. 1047394 – enviados até dia 24/05/2019), e consequentemente reenvio do ano de 2018 (autorizado conforme CRJ 805707), até o dia 30/05/2019 foram reenviados até o mês de julho de 2018.

4) Para dar continuidade no reenvio e conclusão dos trabalhos, nossa equipe técnica conectou no portal (31/05/2019), e deparou com a situação de que todos os arquivos enviados do AM e Decretos enviados até 30/05/2019 (ou seja, do ano de 2017 e até julho de 2018), consta no portal consta como não homologado, conforme tela do sicom em anexo.

5) Diante dessa situação foram promovidas as ocorrências de atendimento via CRJ (808833, 813215, 813896) relatando o fato, sendo que a última nos deu o seguinte retorno: “Informamos que as remessas foram invalidadas devido ao rollback”, recomendando a fazemos via petição um novo pedido.

6) Portanto, com base nos fatos narrados, para conclusão dos trabalhos iniciados do anos de 2017 e 2018 e consequentemente enviarmos no ano de 2019 que aguardamos esse desfecho, solicitamos que este Tribunal:

A) Que valide os dados enviados de janeiro a dezembro de 2017, e até o mês de junho de 2018, e nos autorize a continuidade do reenvio posterior a este mês;

B) Não sendo possível essa validação, que nos autorize novamente o reenvio dos dados dos módulos AM e Decretos dos exercícios de 2017 e 2018.

7) Importante informar que é primordial a conclusão dessa questão, haja vista que fizemos ajustes conforme apontado pelo relatório técnico da prestação de contas DE 2017 que impactam diretamente para nova análise do Corpo Técnico deste Tribunal

8) Sem mais para o momento, desde já agradecemos a atenção dispensada. (...)

A Coordenadora da Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom, em resposta à Petição Eletrônica n. 90.0015.5800.2019, manifestou-se por meio do Memo.: 62/2019/Sicom, datado de 18/06/2019 (arquivo eletrônico n. 1887218), pela concessão de novo prazo para o reenvio dos módulos Acompanhamento Mensal e Legislação de Caráter Financeiro a partir de 2017.

Em 01/07/2019 deferi o pedido de reenvio dos dados relativos ao exercício de 2017 (arquivo eletrônico n. 1887543), cuja prestação de contas é de minha relatoria.

O Órgão Técnico procedeu à análise da defesa apresentada (arquivo eletrônico n. 1874932) e dos dados substituídos no Sicom, conforme relatório constante do arquivo eletrônico n. 2192895.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I da LC n. 102/2008 (arquivo eletrônico n. 2204300).

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 04/2009, na Instrução Normativa n. 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, bem como nas informações constantes do “Relatório de Conclusão PCA” relativo à análise inicial - arquivo eletrônico n. 1820868 e à análise de defesa – arquivo eletrônico n. 2192895, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (Páginas 2/8 do arquivo eletrônico n. 1820868 e páginas 1/15 do arquivo eletrônico n. 2192895)	Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido Vide abaixo

2. Repasse ao Poder Legislativo (Página 9 do arquivo eletrônico n. 1820868)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	6,77%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Páginas 10/14 do arquivo eletrônico n. 1820868)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	30,21%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 15/19 do arquivo eletrônico n. 1820868)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	19,28%
5. Despesa Total com Pessoal (Páginas 20/23 do arquivo eletrônico n. 1820868)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	57,85%
	54% - Poder Executivo	53,68%
	6% - Poder Legislativo	4,17%
6. Controle Interno (Página 24 do arquivo eletrônico n. 1820868)	Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017	Atendido

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4 e 5, bem como o disposto na INTC n. 04/2017, para o item 6, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais:

O Órgão Técnico informou à página 2 do arquivo eletrônico n. 1820868 que foram abertos Créditos Suplementares sem cobertura legal no montante de R\$86.120,26, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64.

Informou, ainda, que, embora o montante das despesas empenhadas (R\$15.447.090,18) não tenha superado o total dos créditos concedidos (R\$17.000.000,00), em um exame analítico dos créditos orçamentários, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se a realização de despesa excedente, pelo Poder Executivo, no valor de R\$297.399,04, contrariando o disposto no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88. (página 7)

O ex-prefeito iniciou sua defesa ratificando que “(...) os índices constitucionais e o da Lei de Responsabilidade Fiscal foram rigorosamente respeitados e confirmados após análise técnica (...)”. Para corroborar, apresentou cálculos relativos ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, à aplicação de recursos no ensino e na saúde, aos gastos com pessoal e informações acerca do Controle Interno e do PNE (arquivo eletrônico n. 1874932).

Visando esclarecer o apontamento técnico acerca da abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal, o defendente alegou inicialmente que “(..) diante dos novos entendimentos deste Tribunal, quanto a execução desse mecanismo de Créditos Orçamentários e Adicionais, nosso corpo técnico de servidores, tem encontrado dificuldade da aplicação desses entendimentos no momento de operacionalizar esses lançamentos no sistema de contabilidade, de igual modo, a empresa responsável pelo sistema, tem buscado adaptar a essas mudanças, para melhor solução a essas questões, e no meio desse caminho, está o gestor, que não entende de um assunto tão técnico como esse, mas que é o responsável.”

Tomando por base manifestação deste Tribunal no Processo n. 710226, argumentou que aspectos relacionados aos créditos orçamentários possuem natureza técnica (contábil e jurídica), ficando os gestores reféns do corpo técnico.

Afirmou que, no seu caso, na condição de Prefeito, que não tem conhecimento técnico da questão, gere os recursos da forma correta, pautada sempre pela legalidade, não tendo nenhum interesse em descumprir regras como essa.

Especificamente sobre o apontamento técnico, o defendente alegou que: “(...) com base nos documentos anexados no relatório, verificou-se que existe um desencontro de informação entre os dados constantes na base de dados do SICOM em relação aos dados constantes na contabilidade geral da prefeitura, fato esse que acreditamos que o sistema contábil apropriou equivocadamente os dados de acordo com o layout do SICOM, gerando esse desencontro de informação, mas que será sanado no reenvio das informações (...)”.

Para corroborar o alegado, elaborou dois quadros demonstrando os dados dos decretos que teriam sido informados no Sicom (constantes da base de dados do TCE) e aqueles constantes da base de dados da Contabilidade do Município (reenviados no Sicom).

No quadro relativo aos dados que teriam sido informados no Sicom (constantes da base de dados do TCE) foram informadas autorizações para abertura de Créditos Suplementares, por meio das Leis Municipais n.s 1167/16, 1174/17 e 1179/17, no montante de R\$5.100.000,00, bem como a abertura desses créditos por meio dos Decretos de n.s 001/2017 a 017/2017, no total de R\$5.104.479,50, evidenciando a abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal no valor de R\$86.120,26, como apontado pelo Órgão Técnico. Foram informados, também, valores de alterações de Fonte, no total de R\$339.152,52.

Junto ao referido quadro foi apresentada síntese dos Créditos Suplementares autorizados e abertos no exercício de 2017 da seguinte forma:

Lei	Permitido	Utilizado	Diferença
1167/16	2.550.000,00	2.636.120,26	86.120,26
1174/17	1.700.000,00	1.676.459,25	0,00
1179/17	850.000,00	791.900,00	0,00
Total	5.100.000,00	5.104.479,50	86.120,26

Já no quadro relativo aos dados constantes da base de dados da Contabilidade do Município (reenviados no Sicom), foram apresentadas as mesmas informações que teriam sido enviadas por meio do Sicom acerca da autorização para abertura de Créditos Suplementares, contudo, foram informados valores diferentes para os créditos abertos, conforme sintetizado abaixo, bem como para as alterações de Fonte, que totalizaram R\$457.352,52.

Lei	Permitido	Suplementação	Diferença
1167/16	2.550.000,00	2.421.951,00	0,00
1174/17	1.700.000,00	1.661.000,00	0,00
1179/17	850.000,00	824.850,00	0,00
Total	5.100.000,00	4.907.801,00	0,00

Com base nessas informações, concluiu o defendente que não foram abertos Créditos Suplementares sem autorização legal e sim um desencontro de informação entre os dados contábeis do município e o envio ao Tribunal por meio do SICOM, o que teria sido corrigido com o reenvio das informações.

Por fim, informou que, por ocasião do reenvio dos dados no Sicom, encaminhou todos os decretos das suplementações realizadas no exercício.

O Órgão Técnico, em sede de análise de defesa, considerando os decretos de n.s 01 a 17, editados com base nas leis municipais n.s 1167, 1174 e 1179, enviados juto à peça de defesa, realizou “(...) confronto entre os dados informados inicialmente no Sicom e os retratados na defesa apresentada (como sendo aqueles registrados pela contabilidade da Prefeitura), no que tange aos créditos suplementares abertos no exercício de 2017, incluindo-se também as alterações da fonte de recursos das dotações orçamentárias (...)”. Referido confronto, realizado por decreto, evidenciou os seguintes totais (páginas 5/7 do arquivo eletrônico n. 2192895):

Valores iniciais conforme Sicom (R\$)			Valores conforme defesa apresentada (R\$)		
Créditos Suplementares	Alteração de Fonte	Total	Créditos Suplementares	Alteração de Fonte	Total
5.104.479,50*	339.152,52	5.443.632,02*	4.907.801,00*	457.352,52	5.365.153,52*

*Inclui o decreto n. 17, no valor de R\$63.505,89, relativo a suplementações destinadas ao Poder Legislativo.

Tomando por base os valores registrados inicialmente no Sicom e aqueles apresentados na defesa, a unidade técnica elaborou síntese dos Créditos Suplementares abertos e das alterações de fonte de recursos ocorridas em 2017, por lei autorizativa, senão vejamos:

Valores iniciais Sicom				
Lei	Autorizado	Créditos abertos	Valor Excedente	Alteração de Fonte
1167	2.550.000,00	2.636.120,26	86.120,26	208.016,17
1174	1.700.000,00	1.676.459,24	0,00	126.536,35
1179	850.000,00	791.900,00	0,00	4.600,00
Soma	5.100.000,00	5.104.479,50	86.120,26	339.152,52

Contabilidade da Prefeitura				
Lei	Autorizado	Créditos abertos	Valor Excedente	Alteração de Fonte
1167	2.550.000,00	2.421.951,00	0,00	311.216,17
1174	1.700.000,00	1.661.000,00	0,00	141.536,35
1179	850.000,00	824.850,00	0,00	4.600,00
Soma	5.100.000,00	4.907.801,00	0,00	457.352,52

Diante de tais informações, aquela unidade técnica manifestou-se no sentido de:

Depreende-se que as alterações suscitadas pelo responsável são afetadas à Lei n. 1167, de 2016, à qual se correlaciona a irregularidade apontada no estudo inicial, e também às Leis ns. 1174/17 e 1179/17. Indicam que o montante de Créditos Suplementares abertos no exercício foi reduzido em R\$196.678,50, enquanto que as alterações da fonte de recursos acrescidas em R\$118.200,00, alterando-se, portanto, o total das alterações orçamentárias de R\$5.443.632,02 para R\$5.365.153,52.

Há que se destacar que os Decretos (PDF) contidos no informativo do Sicom "Decretos e Leis", como também no "Doc. 1" do arquivo n. 1874932, não evidenciam valores segregados pertinentes às dotações suplementadas e aquelas que tiveram somente alteração da fonte de recursos, conforme consignados nas "Alterações orçamentárias do Decreto" do referido sistema, no que tange aos Decretos ns. 03, 04, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16. Entretanto, depreende-se que os registros feitos no Sicom revelam consistência com os valores totais correspondentes contidos nos respectivos Decretos, sendo os desdobramentos decorrentes dessas alterações retratados na execução orçamentária.

Pelo exposto, entende-se que não mais ficam evidenciados créditos suplementares abertos sem cobertura legal no exercício de 2017, com base nas Leis ns. 1167/16, 1174/17 e 1179/17, deixando de subsistir o apontamento inicial, conforme item 2.1 do relatório técnico (arquivo 1820868).

Registre-se o total de suplementações considerado neste estudo corresponde a R\$4.905.201,00, tendo em vista que a alteração no valor de R\$2.600,00, contida no Decreto n. 14, de 2017, foi incluída na execução orçamentária do Sicom como "alteração da fonte de recurso".

Em pesquisa realizada no Sicom/2017, demonstrativos de “Decretos de Alterações Orçamentárias” e “Alterações Orçamentárias do Decreto”, verifica-se que no exercício de 2017 foram realizadas alterações de fontes de recursos nos seguintes valores:

Lei autorizativa	Decreto	Valor (R\$)
1167 - LOA	3	6.000,00
1167 - LOA	4	72.750,00
1167 - LOA	6	30.450,00
1167 - LOA	7	64.300,00
1167 - LOA	8	26.500,00
1174 -LAO	10	17.600,00
1174 - LAO	11	123.508,69
1174 - LAO	12	427,66
1167 - LAO	13	110.737,03
1174 - LAO	14	2.600,00
1167 - LAO	15	479,14
1179 - LAO	16	4.600,00
TOTAL		459.952,52

Considerando essas informações e aquelas relativas à abertura de Créditos Suplementares constantes da análise de defesa realizada pelo Órgão Técnico (página 2 do arquivo eletrônico n. 2192895), as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2017 podem ser sintetizar da seguinte forma:

Lei	Autorizado	Créditos abertos	Valor Excedente	Alteração de Fonte
1167	2.550.000,00	2.421.951,00	0,00	311.216,17
1174	1.700.000,00	1.658.400,00	0,00	144.136,35
1179	850.000,00	824.850,00	0,00	4.600,00
Soma	5.100.000,00	4.905.201,00	0,00	459.952,52

Tendo em vista que restou demonstrado que os Créditos Suplementares abertos no exercício de 2017 observaram o limite autorizado, acolho a manifestação do Órgão Técnico e considero sanado o apontamento.

Quanto ao apontamento técnico acerca da realização de despesa excedente no valor de R\$297.399,04, contrariando o disposto no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88, o defendente alegou que “(...) a divergência foi ocasionada pela apropriação equivocada dos dados contábeis enviados ao SICOM, de igual modo ao item anterior.”. (arquivo eletrônico n. 1874932).

Apresentou, a título de exemplo, parte da tela de “Despesa Excedente por Crédito Orçamentário”, extraída do Sicom, bem como de demonstrativo que teria sido extraído da Contabilidade do Município, intitulado “DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR PERÍODO”, exercício de 2017, relativamente à dotação orçamentária 339033 – Passagens e Despesas com Locomoção.

Tomando por base os dados desses demonstrativos, argumentou:

Conforme quadro, é possível verificar que na dotação cujo elemento é 339033 – Passagens e Despesas com Locomoção, conforme dados do SICOM o valor atualizado da despesa é de R\$ 500,00, empenhado R\$1.330,18, conseqüentemente apresenta saldo negativo de R\$(830,18). Porém, nos dados contábeis na prefeitura, o valor atualizado da

despesa é de R\$1.500,00, empenhado R\$1.330,18, conseqüentemente apresenta saldo positivo de R\$169,82.

De igual modo ao item anterior, para regularizar a presente situação, fizemos uso da possibilidade de reenvio dos dados, atualizando as informações tomando o mesmo cuidado no envio das informações contábeis para conferência.

O Órgão Técnico, após análise da defesa apresentada, manifestou-se no sentido de (páginas 13/14 do arquivo eletrônico n. 2192895):

De acordo com o estudo inicial - item 2.4 do relatório técnico (arquivo n. 1820868), o total da despesa autorizada para o Município em 2017 foi de R\$17.000.000,00 não superando o da despesa empenhada de R\$15.447.090,18. Constatou-se, porém, que foram realizadas despesas excedentes por crédito orçamentário no valor de R\$297.399,04, pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto. O referido montante corresponde ao somatório dos saldos a empenhar por fonte de recursos (negativos), resultantes do confronto entre os créditos autorizados, menos os valores empenhados nas dotações orçamentárias, conforme retratado no "Comparativo da Despesa Fixada com a Executada" do Sicom, arquivo n. 1820861.

É importante ressaltar que o controle orçamentário por fontes/destinações de recurso, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, o que tem amparo no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, da LC 101/2000. Nesse sentido este Tribunal instituiu a Instrução Normativa n. 05, de 2011, que "Dispõe sobre a padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal.", cuja adoção passou a ser obrigatória pelos municípios mineiros a partir do exercício financeiro de 2012.

Foi encaminhado "Demonstrativo da Despesa por período" da Prefeitura de Santa Rita do Ituêto, exercício de 2017 (arquivo n. 1874932 - "Doc. 2"), revelando os valores sintéticos descritos a seguir, que foram confrontados com os informados no Sicom, bem como com os da própria defesa (item 1.7 do arquivo n. 1874932):

	Desp. fixada (A)	Acréscimo (B)	Redução (C)	Desp. atualizada (D)=A+B-C	Desp. empenhada (E)	Sdo a empenhar (F)=D-E
Sicom	16.200.000,00	5.301.647,63	5.301.647,63	16.200.000,00	14.647.090,32	1.552.909,68
Defesa 1	16.200.000,00	5.301.647,63	5.301.647,63	16.200.000,00	14.647.090,32	1.552.909,68
Defesa 2	16.200.000,00	4.841.695,11	4.841.695,11	16.200.000,00	14.647.090,32	1.552.909,68

Notas: Defesa 1 = conforme item 1.7, página 6 das justificativas – arquivo n. 1874932

. Defesa 2 = conforme "Doc. 2", do arquivo n. 1874932

. Os valores acima não compreendem as alterações inerentes ao Poder Legislativo (despesa fixada de R\$800.000,00, acréscimos/reduções de R\$63.505,89 e despesa empenhada de R\$799.999,86)

Ressalta-se que os valores das despesas fixada, autorizada e empenhada, bem como do saldo a empenhar ao final do exercício informados na defesa são condizentes com os registros feitos no Sicom. No entanto, as alterações orçamentárias de acréscimos/reduções retratadas no "Doc. 2" do arquivo n.1874932, divergem a menor em R\$459.952,52 daqueles contidos na página 6 do item 1.7 do mesmo arquivo, como também no "Comparativo da despesa fixada com a executada" do Sicom, sendo tal diferença correspondente à falta de reconhecimento no demonstrativo da Prefeitura das variações oriundas de alterações da fonte de recursos relativas à dotações contempladas nos Decretos n. 03, 04, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, editados em 2017.

Há que se destacar que os registros contidos no "Doc. 2" do arquivo n. 1874932 (dados da contabilidade) indicam a inexistência de saldos orçamentários sem créditos correspondentes, relativamente às dotações consignadas no relatório "Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário", arquivo n. 1820861, ou seja, considerando a despesa fixada, alterada pelos acréscimos/reduções ocorridas no exercício, tiveram saldos

atualizados suficientes para suportar as correspondentes despesas empenhadas, o que também se demonstra no Comparativo da Despesa fixada com a executada do Sicom.

Dessa forma, entende-se que o apontamento inicial contido no item 2.4 do relatório técnico (arquivo 1820868) possa ser desconsiderado.

Em pesquisa realizada no Sicom/2017, Demonstrativo de “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário”, contata-se que, após substituição dos dados, não foram apuradas despesas além dos créditos concedidos.

Assim, acolho a manifestação do Órgão Técnico e considero sanado o apontamento.

O Órgão Técnico informou à página 8 do arquivo eletrônico n. 1820868 que não foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, tendo sido observado, portanto, as orientações exaradas por este Tribunal em resposta à Consulta n. 932477/2014².

Em que pese não ter ocorrido, no presente caso, alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, entendo por bem trazer à colação o seguinte trecho do entendimento firmado por este Tribunal em resposta à citada Consulta n. 932477/2014, visando à orientação ao gestor:

(...) O acréscimo da fonte e destinação de recursos decorre da necessidade de melhor atender e demonstrar o disposto no parágrafo único do art.8º e inciso I do art.50, ambos da Lei Complementar 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas.

Importante lembrar que o acréscimo do requisito fonte de recursos, de acordo com especificação pela tabela publicada no Portal do sistema SICOM, conforme Instrução Normativa nr. 05/2011 e alterações subsequentes, não modifica os procedimentos e normas dispostos nos parágrafos e incisos do art.43 da Lei nr. 4.320/64. Isto porque o código da fonte e destinação de recursos está sempre atrelado a um crédito orçamentário, sendo inerente a ele, de modo que havendo suplementação a esse crédito, a respectiva fonte de recursos não pode do mesmo dissociar. (...)

² Processo apreciado na Sessão de 19/11/2014 do Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila.

Trago à colação, também, o entendimento firmado naquela assentada acerca da utilização de recursos do FUNDEB, do Ensino e da Saúde:

(...) Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde.

Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal n. 11.494/2007. Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos.

(...)

Isto posto, acolho a manifestação do Órgão Técnico e recomendo ao chefe do Poder Executivo Municipal que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade que observe as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos da citada Consulta, visando acompanhar a origem e destinação dos recursos públicos.

Registro, ainda, que este Tribunal, por meio dos arts. 2º, 3º e 4º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, estabeleceu, respectivamente, a verificação da utilização dos instrumentos previstos no inc. VI do art. 167 da CR/88; o acompanhamento do cumprimento das metas 1 e 18 do PNE; a inclusão dos resultados obtidos pelos municípios no Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM no relatório técnico.

No que tange ao disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018 – verificação da utilização das realocações orçamentárias previstas no inciso VI do art. 167 da CR/88, o Órgão Técnico evidenciou às páginas 7/8 do arquivo eletrônico n. 1820868 que o Município de Santa Rita do Ituêto informou realocação de recursos orçamentários, a título de transposição, no montante de R\$2.400,00.

Constatei que, sob a alegação de que tem sido recorrente a utilização pelos municípios mineiros, em sua maioria de forma incorreta, dos instrumentos previstos no inciso VI do art. 167 da CR/88 (remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro), aquela unidade técnica destacou o entendimento firmado por este Tribunal acerca do assunto em resposta às Consultas n.s 862749/2014 e 958027/2016.

Acolho a manifestação do Órgão Técnico e recomendo ao gestor que, doravante, caso seja necessário utilizar tais instrumentos, observe as disposições contidas no § 8º do art. 165 e inciso VI do art. 167 da CR/88, bem como as orientações exaradas por esta Casa.

Destaco que, ao responder as Consultas n.s 862749/2014³ e 958027/2016⁴, este Tribunal posicionou-se no sentido de que o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro dependem de prévia autorização legislativa, a qual não pode se dar por meio da LOA.

³ Processo apreciado nas Sessões de 20/06/2012 e 25/06/2014 do Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Cláudio Terrão

⁴ Processo apreciado nas Sessões de 04/11/2015 e 02/03/2016 do Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Quanto ao disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, por meio do qual foi estabelecido que este Tribunal acompanhe o cumprimento das metas 1 e 18 do PNE, o Órgão Técnico manifestou-se às páginas 25/29 do arquivo eletrônico n. 1820868 apresentou os seguintes dados:

Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE (páginas 25/26).

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.	
População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
158	135
B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.	
População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
321	97

Tomando por base esses dados, o Órgão Técnico concluiu que o Município não cumpriu integralmente a **Meta 1 – A** estabelecida para o exercício de 2016, por meio da Lei Federal n. 13.005/2014, tendo alcançado, até o exercício de 2017, o percentual de 85,44%.

Assim, propôs a expedição de recomendação ao gestor municipal no sentido de que sejam adotadas políticas públicas que viabilizem o cumprimento dessa meta.

Já para a **Meta 1 – B**, concluiu aquela unidade técnica que o Município cumpriu, até 2017, o percentual de 30,22%, devendo atingir, no mínimo, 50% até 2024, nos termos citada lei.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738/ de 2008 (página 26 do arquivo eletrônico n. 1820868).

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$2.298,80	Valor Pago Pelo Município (R\$)
Creche	1.333.475,00
Pré Escola	1.333.475,00
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	1.333.475,00

Diante de tais informações, concluiu o órgão Técnico que “O questionário do IEGM apresenta valores referentes ao Piso Salarial Nacional com formato incorreto, isto é, não informou a casa decimal, gerando distorções nas informações relativas à Meta 18.”.

De fato, os valores apresentados não estão em formato correto, não possibilitando, portanto, verificar se foi observado o Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos profissionais que atuam na Creche, na Pré Escola e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, no exercício de 2017.

Assim, recomendo ao gestor que tome as medidas necessárias para que, antes do envio dos dados a este Tribunal, seja verificada sua correção.

No que tange ao disposto no art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, por meio do qual foi estabelecido que sejam incluídos no relatório técnico os resultados obtidos pelos municípios no IEGM, cabe destacar que a implementação desse índice no âmbito deste Tribunal foi aprovada por meio da Resolução TC n. 06/2016.

Cabe destacar, ainda, que o cálculo do IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário definido pela INTCEMG n. 01/2016, respondido anualmente pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. O Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A.
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

A unidade técnica, após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões, calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, informou à página 28 do arquivo eletrônico n. 1820868 que o Município de Santa Rita do Ituêto, no exercício de 2017, foi enquadrado na faixa C – Baixo nível de adequação, conforme demonstrado a seguir:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Educação	B	C – Baixo nível de adequação
Saúde	B+	
Planejamento	C	
Gestão Fiscal	C	
Meio Ambiente	C	
Cidades Protegidas	B	
Governança em Tecnologia da Informação	C+	

Ressaltou o Órgão Técnico à página 29 do arquivo eletrônico n. 1820868 que “O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.”.

Tendo em vista que restou demonstrado que a nota ponderada da municipalidade está com baixo nível de adequação, recomendo ao gestor que envie esforços para melhorar o desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Firmino Ton, Prefeito Municipal de Santa Rita do Ituêto, exercício de 2017, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de

prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2017 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2017, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de Santa Rita do Ituêto, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

dds